



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140-A, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957-A

APELADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140-A, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957-A

APELADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de apelação, em mandado de segurança preventivo impetrado pelo **BANCO INTERMEDIUM S/A**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para excluir os valores referentes a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira da base de cálculo do PIS e COFINS, além do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (Id 19428605).

Na sentença (Id 108022490, p. 1-3), o Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Em sede de apelação (Id 108022497, p. 2-7), alegou a parte impetrante, em síntese, que:

(a) que a sentença apelada afirmou que “para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não pode (sic) outro meio de intermediário”, porém os agentes autônomos de investimento atuam como verdadeiros prepostos da apelante, sendo que, caso as operações de intermediação financeira sejam realizadas pela própria apelante, tais gastos representariam típicas despesas operacionais, uma vez que o art. 1º da Instrução CVM 497/2011 prevê a possibilidade de as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratarem pessoas naturais para atuar como prepostos de suas atividades, denominando-os ‘agentes autônomos de investimento’ (AAI);

(b) os AAls são, portanto, intermediários entre as instituições financeiras e os consumidores de seus produtos, trabalhando como correspondentes bancários, sendo as despesas com sua remuneração (proporcionais às operações intermediadas) dedutíveis da base de cálculo das referidas contribuições, conforme decidido no AI nº 5002236-82.2018.4.03.0000;

(c) os AAls são responsáveis por permitirem que o crédito disponibilizado pelas instituições financeiras seja acessado por um público que, muitas vezes, está situado em regiões remotas, com difícil acesso a produtos financeiros, devendo ser reformada a sentença para assegurar o direito líquido e certo da apelante de não se submeter ao recolhimento do PIS e COFINS sobre valores correspondentes a despesas com a contratação de agentes autônomos de investimento (AAI), nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 9.718/98.



Com contrarrazões da União (Id 108022505, p. 2-14), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional de República Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pelo regular prosseguimento (Id 124861507, p. 1-2).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogados do(a) APELANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140-A,
GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957-A
APELADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar (Relatora):

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo Banco Intermedium S/A, com o objetivo de excluir os valores referentes a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira da base de cálculo do PIS e COFINS nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, Lei 9.718/1998.

No caso, a parte impetrante, instituição financeira, alega que está sendo impedida pela autoridade coatora, de deduzir as despesas incorridas com a intermediação financeira promovida pelos “correspondentes bancários” ou “agentes autônomos de investimento” (AAI), a despeito do que dispõe o art. 3º § 6º, inciso I, alínea ‘a’, da lei nº 9.718/98, que possibilita às instituições financeiras deduzirem do faturamento as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, *verbis*:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”



Por sua vez, os “correspondentes bancários” ou “agentes autônomos de investimento (AAI), são entidades contratadas pelas instituições financeiras com função de efetuar “atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários”, recebendo comissões por tais atuações.

As atribuições respectivas encontram-se dispostas no artigo 8º da Resolução BCB nº 3.954/2011:

“Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII (Revogado)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.”



Conforme jurisprudência deste Tribunal Regional, o “correspondente bancário” ou “agente autônomo de investimento (AAI) não executa atividade de “intermediação financeira”, mas apenas realiza operações de cunho estritamente administrativo, no intuito de intermediar e facilitar a relação entre a instituição e seus clientes, o que, portanto, afasta a possibilidade de caracterização dos valores pagos como despesa dedutível a título de comissões de intermediação financeira. Neste sentido, *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE “DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA”. ARTIGO 3º, §6º, I, “a”, LEI 9.718/1998. COMISSÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS. ARTIGO 111, CTN. EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. A intermediação financeira envolve atividade de captação de recursos financeiros de poupadores e sua concessão a tomadores de crédito, sendo a instituição financeira remunerada pela diferença entre os juros e os encargos devidos pelo tomador e aqueles a serem pagos ao poupador, o assim denominado “spread bancário” (artigo 17 da Lei 4.595/1964).

2. O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 possibilita às instituições financeiras deduzir do faturamento as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS

3. A autora é instituição de arrendamento mercantil, realizando contratos de “correspondente bancário” com concessionárias de veículos. Estas, na negociação de venda de automóveis, adotam, na qualidade de “correspondentes bancários”, procedimentos de cunho administrativo e burocrático em nome da instituição financeira, para pactuação de contratos de crédito e arrendamento mercantil entre a apelante e o cliente, recebendo daquela valores de comissão.

4. O “correspondente bancário” não executa atividade de “intermediação financeira”, mas apenas realiza operações de cunho estritamente administrativo, no intuito de intermediar e facilitar a relação entre a instituição e seus clientes, o que, portanto, afasta a possibilidade de caracterização dos valores pagos como despesa dedutível a título de comissões de intermediação financeira.

5. É inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos “correspondentes bancários”, tendo em vista que, além de dispor o artigo 1º, §1º, da Lei 9.701/1998 que “é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa”, tratando-se tal dedução de hipótese de exclusão tributária, o artigo 111, CTN, prescreve a exigência de interpretação literal.

6. Apelação desprovida.”

(AC 5007748-16.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Intimação via sistema: 29/10/2020)



“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, “a” DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, “a”, da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira.

2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN.

4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.”

(AC 0021267-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe de 18/09/2015)

De fato, as despesas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários, restringindo-se à atividade exercida pela própria instituição financeira, por meio da utilização de suas agências.

Assim, caso terceiros assumam a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

Os desembolsos com as comissões do correspondente integram os encargos administrativos, sendo influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, estendendo-se logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.



As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

Como o artigo 3º, §6º, I, 'a', da Lei nº 9.718/1998 limita a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros, sob pena de violação ao que dispõe o art. 111, do Código tributário Nacional. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS- COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. LEILA MORRISON, DJe de 31/01/2020)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.



p{text-align: justify;}

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE “DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA”. ARTIGO 3º, § 6º, I, “a”, LEI 9.718/1998. COMISSÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO OU AGENTE AUTÔNOMO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA (AAI). ARTIGO 111, CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 possibilita às instituições financeiras deduzir do faturamento as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

2. A parte impetrante, instituição financeira, alega que está sendo impedida pela autoridade coatora, de deduzir as despesas incorridas com a intermediação financeira promovida pelos “correspondentes bancários” ou “agentes autônomos de investimento” (AAI), a despeito do que dispõe o art. 3º § 6º, inciso I, alínea ‘a’, da lei nº 9.718/98, que possibilita às instituições financeiras deduzir do faturamento as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

3. O “correspondente bancário” ou “agente autônomo de investimento (AAI) não executa atividade de “intermediação financeira”, mas apenas realiza operações de cunho estritamente administrativo, no intuito de intermediar e facilitar a relação entre a instituição e seus clientes, o que, portanto, afasta a possibilidade de caracterização dos valores pagos como despesa dedutível a título de comissões de intermediação financeira. Precedentes.



4. As despesas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários, restringindo-se à atividade exercida pela própria instituição financeira, por meio da utilização de suas agências, sendo inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos “correspondentes bancários” ou AAI, sob pena de violação ao art. 111, do CTN.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

